



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 257383/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 362/17 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito. Regularidade com aplicação de multa administrativa.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da PRESTAÇÃO DE CONTAS do Sr. Ismael Ibraim Fouani, como Prefeito do Município de Mandaguaçu no exercício financeiro de 2015 (Peças 03/10 e 14/16).

Em primeiro exame, a COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL - COFIM, em Instrução 3303/16 (Peça 17), pugnou pela abertura de contraditório acerca das seguintes irregularidades:

- a) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade.

Opina, em princípio, pela aplicação de multa administrativa prevista no inciso III, do Art. 87, em conjunto com o. § 4º, do mesmo artigo da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Sr. Ismael Ibraim Fouani, então Prefeito Municipal de Mandaguaçu;

- b) Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Opina, em princípio, pela aplicação de multa administrativa prevista no inciso III, do Art. 87, em conjunto com o. § 4º, do mesmo artigo da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, ao Sr. Ismael Ibraim Fouani, então Prefeito Municipal de Mandaguaçu;

- c) Entrega de dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Da análise dos autos restou apurado que a entrega do mês 13 foi registrada em 25.04.2016, portanto fora do prazo de 31.03.2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015, resultando em 25 dias de atraso.

Opina, em princípio, pela ressalva com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas ao Sr. Ismael Ibraim Fouani, então Prefeito Municipal de Mandaguáçu.

O MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU (Peça 22) informou que, no que toca às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e da Contabilidade, o sistema contábil encontra-se em conformidade com os dados enviados ao SIM-AM, não mais prevalecendo as divergências apontadas. Na oportunidade, enviou Balanço Patrimonial para verificação de conformidade.

Quanto à ausência de pagamento de aportes, esclarece que foram realizados e atingiram o valor determinado pelo laudo atuarial, o que pode se verificar nos documentos acostados aos autos.

Quanto ao encerramento do exercício do sistema SIM-AM com atraso, esclarece que se deu ante às dificuldades enfrentadas por alguns funcionários da Prefeitura em relação à formatação dos dados e ao preenchimento dos diversos quadros que compõem a base de dados do sistema. Todavia, acredita que tal atraso não mais acontecerá, vez que os funcionários apresentaram melhora na condução das atividades.

A COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL - COFIM, em nova manifestação, por meio da Instrução 17546/17 (Peça 28), no que toca às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e da contabilidade, entende que a análise da documentação acostada ao processo permite afastar a condição de irregularidade apontada em Instrução anterior.

Em relação à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, diante da comprovação de repasse ao Fundo de Previdência do valor de aporte referente ao exercício de 2015, entende regularizada a situação.

Por fim, no tocante ao encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, entende que não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08 – Tribunal Pleno), e opina pela regularidade de contas, ressalvando-se o atraso na entrega dos dados do SIM-AM e recomendando a aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, “b” ao gestor responsável, Sr. Ismael Ibraim Fouani.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em Parecer Ministerial 5868/17 (Peça 28), manifesta-se em concordância com a análise técnica realizada pela COFIM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. DA FUNDAMENTAÇÃO¹

No que se refere às irregularidades apontadas na Instrução 3303/16, pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Peça 17), atinentes às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade, também como em relação à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, vez que as divergências de saldos encontram-se regularizadas e o pagamento de aportes devidamente realizado pela Administração, entendo sanados os apontamentos e regularizados os itens.

Em referência ao atraso na entrega de dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, entendo insatisfatória alegação, por parte da Entidade, de que o atraso se deu pela dificuldade enfrentada por seus servidores com a operacionalização do sistema.

Entretanto, discordo dos órgãos instrutivos no que tange à consideração de atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM como causa de ressalva. Uma vez não se tratando de elemento intrínseco às contas, não me parece que deva a questão ensejar a aposição de ressalvas, ainda que, conforme previsão do art. 87, da LC/PR 113/05, possa ensejar a aplicação de multa administrativa.

Com relação à multa propriamente dita, porém, entendo que assiste razão à COFIM e ao *Parquet*.

O prazo já era conhecido, sendo exigível a adoção das pertinentes medidas pela Municipalidade para cumpri-lo; ademais, essa espécie de atraso prejudica as ações de controle do TCE/PR.

Desta feita, dentro do contexto exposto, entendo regular a presente Prestação de Contas, nos termos do Art. 16, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com aplicação da multa administrativa do artigo 87, inciso III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Sr. Ismael Ibraim Fouani, Prefeito em exercício à época do encerramento do prazo para envio dos dados.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, entendo que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Ismael Ibraim Fouani, como prefeito do Município de Mandaguauçu, no exercício financeiro de 2015;

3.2. aplicar ao Sr. Ismael Ibraim Fouani a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar;

¹ Responsável Técnico - Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Ismael Ibraim Fouani, como prefeito do Município de Mandaguáçu, no exercício financeiro de 2015;

II. aplicar ao Sr. Ismael Ibraim Fouani a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de julho de 2017 – Sessão nº 26.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente